

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

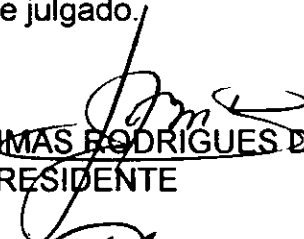
Processo nº. : 11060.000581/96-34
Recurso nº. : 114.827
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : CLARINDO DOS SANTOS MONTEIRO - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.844

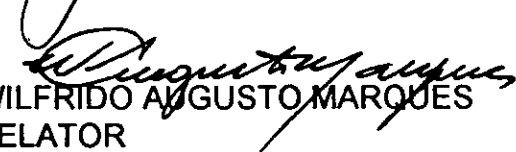
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARINDO DOS SANTOS MONTEIRO - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000581/96-34
Acórdão nº. : 106-09.844
Recurso nº. : 114.827
Recorrente : CLARINDO DOS SANTOS MONTEIRO - ME

RELATÓRIO

CLARINDO DOS SANTOS MONTEIRO - ME, microempresa inscrita no CGC/MF sob o Nº 94.782.117/0001-18, estabelecida na rua Percival Brenner, 1185, Santa Maria - RS, irresignada diante de cobrança de multa regulamentar pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, apresenta recurso perante este E. Colegiado Fiscal, requerendo a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parcialmente o lançamento, cuja ementa a seguir se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - MULTA REGULAMENTAR - A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIRs. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE." (fls. 10/12).

Formula a Contribuinte, às fls. 16, o pleito recursal no qual aduz que em seu pedido inicial, por ocasião da peça impugnatória, havia requerido a manifestação da Autoridade Fiscal sobre a necessidade da apresentação da Declaração de Rendimentos "SEM MOVIMENTO" uma vez que a empresa não se encontrava em atividade no ano de 1994. Inobstante o requerimento formulado, a Autoridade Fiscal não se manifestou sobre a mesma, ensejando a não-entrega da referida Declaração pela Contribuinte. Por derradeiro, requereu "a autorização para que o contribuinte possa apresentar a DIRPJ/95, e proceder na regularização de BAIXA de sua inscrição junto à Receita Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000581/96-34
Acórdão nº. : 106-09.844

Às fls. 18/20, foi juntada aos autos a Declaração de Rendimentos da Contribuinte relativa ao exercício de 1995, em cujos termos restou consignada a ausência de movimento no período.

Na peça de contra-razões de fls. 24/25 o Ilustre Representante da Fazenda Nacional posicionou-se pelo improvimento do recurso, para o fim de manter inalterada a decisão prolatada pela Autoridade Fiscal de 1º grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000581/96-34
Acórdão nº. : 106-09.844

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente de lançamento para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ, firma individual.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000581/96-34
Acórdão nº. : 106-09.844

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



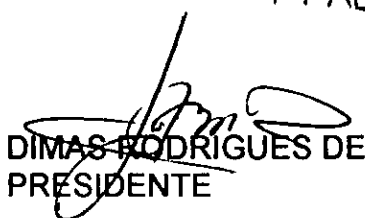
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000581/96-34
Acórdão nº. : 106-09.844

INTIMAÇÃO

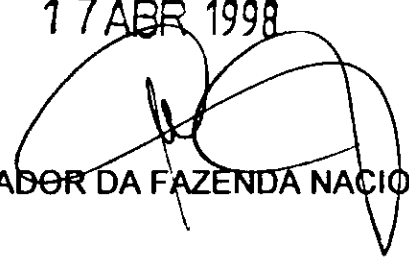
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL